



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001405-50.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001405-50.2024.8.26.0281

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Alfio de Barros Pinto Viviani

Comarca: Itatiba

Juiz(a) de primeiro grau: Sara Reis da Silva..

Voto n. 5946

Ementa: Apelação – Ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Energia elétrica - Sentença de parcial procedência – Insurgência da ré.

É incontroverso nos autos que o autor foi vítima do golpe do boleto falso - Elementos dos autos que não demonstram ter a concessionária de energia elétrica concorrido para o evento danoso, o que afasta a responsabilidade civil - Enunciado nº 12, da Turma da Especial da Subseção II de Direito deste TJSP - Autor que sequer esclareceu onde e como obteve o boleto, que acreditava ser a segunda via da fatura vencida em outubro de 2023 – Tampouco foi juntada cópia do referido documento fraudulento, o que impossibilitou a confrontação com o verdadeiro - Culpa exclusiva do consumidor, que acessou site falso e pagou boleto fraudulento – Ausência de indicativos de que ele tenha adotado as cautelas necessárias ou observadas as informações divulgadas pela concessionária em seu site oficial, voltadas à prevenção de golpes - Falta de nexo de causalidade - Vencida e não paga a fatura, o débito é exigível, a autorizar os atos de cobrança da concessionária.

Sentença reformada - Recurso provido, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão da sucumbência.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 147/150, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 6.000,00.

Inconformada, busca a reforma do pronunciamento atacado. Para tanto, alega que o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros. Segundo alega, o autor acessou website falso, e lá forneceu dados e obteve o boleto, que pensava ser a segunda via da conta de consumo de outubro de 2023. Porém, tratava-se de boleto falso. Discorre que não concorreu para o ilícito. Invoca o enunciado nº 12, da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado deste TJSP. O comprovante de fl. 20 está em nome de terceiro beneficiário, estranho à ré, com número de CNPJ diferente. A fatura correta não foi paga. O débito existe e é exigível. Afirma a regularidade de sua conduta. Pede o provimento.

Contrarrazões nas fls. 170/175.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prospera o apelo.

Na petição inicial o autor alega que em 27/12/2023 pagou a conta de consumo de energia elétrica, vencida em 10/2023. Para tanto, juntou o comprovante de fl. 20. Sustenta que, não obstante a quitação do débito, a ré (apelante) encaminhou o título a protesto, o que entende ser indevido. Diante disso, pediu a declaração de

inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

Em contestação (fls. 32/47), a ré sustentou que não é a beneficiária do comprovante de fl. 20, cujo número de CNPJ não corresponde ao seu. Disse, ainda, que o autor foi vítima de golpe, por intermédio de site falso. Negou a relação de causalidade e pediu a improcedência do pedido.

Na réplica (fls. 142/146), o autor insistiu na responsabilidade civil da fornecedora, **mas não esclareceu** onde e nem como obteve o boleto, que acreditava corresponder à fatura vencida em outubro de 2023.

Tampouco juntou a cópia do documento de cobrança fraudulento, o que impossibilitou a confrontação com o verdadeiro (fl. 48).

No comprovante de fl. 20, embora o nome do beneficiário seja parecido com o da apelante, o número do CNPJ é diferente (fato incontroverso).

Não há nenhuma evidência de que o autor foi direcionado ao site falso por preposto ou pelos canais de atendimento da concessionária de energia elétrica.

Sem essa demonstração, não se pode cogitar hipótese de fortuito interno, o que impede o acolhimento da pretensão inicial.

Nesse sentido, por analogia, é o enunciado nº 12, Turma da Especial da Subseção II de Direito deste TJSP, "Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a

destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto (*DJE dos dias: (a) 17.10.2022, págs 14-16, (b) 18.10.2022, pás. 2/4 e (c) 20.10.2022, págs. 4/6*).

De tudo isso, e também pela omissão de fatos pelo ao autor (que não explicou como obteve o boleto, tampouco juntou cópia desse documento), não guarda verossimilhança da alegação de responsabilidade civil da apelante.

Cabe observar, ainda, que, em 22/09/2023 (antes do pagamento feito pelo autor), a concessionária publicou em seu site comunicado sobre os riscos de golpes por site falso, e, ainda, divulgou aos usuários informações relevantes para prevenção. Lá, consta um quadro comparativo do que é verdadeiro e falso (*fato ou fake*). Tais informações estão disponíveis a qualquer pessoa, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.grupocpfl.com.br/noticia/cpfl-paulista-orienta-clientes-sobre-que-e-fato-e-o-que-e-fake-na-rotina-da-distribuidora>

Não há nenhuma evidência de que o consumidor tenha adotado tais cautelas.

É lamentável a situação experimentada pelo consumidor, mas a ré em nada contribuiu para o evento danoso.

Ainda que a responsabilidade civil da apelante seja objetiva, a ausência do nexo de causalidade (requisito indispensável da

responsabilidade civil) afasta a obrigação de indenizar. Não há ato ilícito.

Em verdade, houve culpa exclusiva da vítima. O consumidor, sem as cautelas devidas, acessou site falso e pagou boleto fraudulento, situação que não contou com nenhuma contribuição da recorrente.

Em caso parelho, confira-se o seguinte julgado desta C. Câmara:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. BOLETO FALSO. Elementos constantes dos autos que não evidenciam ter a ré concorrido para prática do evento danoso, quadro desconexo a também afastar a figura do credor putativo. Autor que aduz ter efetuado pagamento por meio de QRCODE disponibilizado pela própria concessionária na fatura. Hipótese, contudo, em que ele não junta esse documento, a impedir o cotejo com a fatura verdadeira, na qual, aliás, não se verifica existência desse código. Omissão intencional de prova a afastar verossimilhança da alegação e impedir inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, CDC. Culpa exclusiva do consumidor que pagou, sem ressalvas, boleto flagrantemente falso, inclusive em favor de pessoa jurídica estranha à relação contratual mantida entre as partes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003897-78.2024.8.26.0066; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Vencida e não paga a fatura de consumo, o débito é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigível, a autorizar a prática de atos de cobrança pela concessionária.

A sentença, pois, deve ser reformada, para julgar improcedente o pedido inicial.

Invertidos os encargos da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, meu voto dá provimento à apelação, nos termos explicitados, para julgar improcedente o pedido inicial.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator